



Parecer Jurídico nº 240/2022

Movimento Contábil nº 352/2022

Autoridade Solicitante: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Assunto: Extinção antecipada de Contrato Emergencial celebrado com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei federal n. 8.666/93 para contratação emergencial de empresa para prestação de serviço de portaria 24 (vinte e quatro) horas diárias de segunda a domingo, para controle de acesso na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da Minuta de Termo de Distrato do Contrato Emergencial nº 012, de 24/06/2022, por meio da qual se pretende a extinção antecipada do contrato emergencial de prestação de serviços de portaria 24 (vinte e quatro) horas diárias de segunda a domingo.

O procedimento veio instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação 70 (Documento de Despesa Nº 1/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);
2. Extrato de Distrato para Publicação (Documento de Despesa Nº 2/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);
3. Ofício ao Jurídico (Documento de Despesa Nº 3/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);
4. Portaria de Adjudicação e Homologação de Contrato Documento de Despesa Nº 4/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);
 - 4.1. Portaria da Mesa nº 79/2022-L;
5. Justificativa do Distrato de Contrato (Documento de Despesa Nº 5/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);
6. Despacho Procurador Jurídico (Documento de Despesa Nº 6/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

7. Portaria da Mesa nº 79/2022-L¹(Documento de Despesa Nº 7/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);

8. Ofício ao Presidente solicitando autorização (Documento de Despesa Nº 8/2022 ao Movimento Contábil Nº 352/2022);

É o relatório.

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

O Contrato nº 012, de 23/06/2022, prevê na Cláusula 8.1 a possibilidade de extinção antecipada. Tal previsão está de acordo com o que prevê a jurisprudência. Confira:

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova *licitação* (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) (TCU, Acórdão 2988/2014-Plenário, Sessão: 05/11/2014, rel. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido é o trecho abaixo de Levantamento jurisprudencial realizado pelo próprio Tribunal de Contas da União:

“O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutive que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços”².

A Cláusula 8.1 do contrato que ora será extinto prevê o seguinte:

“8.1 O prazo de vigência do presente contrato é por um período estimado de 01 (um) mês consecutivo e ininterrupto, de 24/06/2022 a 23/07/2022, ou antes, **quando da conclusão do procedimento para formalização da nova contratação que se encontra em andamento**, que substituirá esta prestação de serviços, sem prejuízo de outras prorrogações nos termos da legislação aplicável à espécie” (grifos nossos).

Portanto, a extinção antecipada estava adequadamente prevista conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo imperiosa a extinção antecipada do ajuste assim que finalizada a licitação para a prestação dos serviços objeto do contrato emergencial.

¹ Consta neste documento assinatura da maioria dos membros da Mesa: Julio Antonio Mariano (08/07/2022 – 10:04:58 e 12/07/2022 – 17:39:04); Diego Gouveia da Costa (08/07/2022 – 12:20:00 e 12/07/2022 – 17:39:19); Paulo Rogerio Noggerini Junior (12/07/2022 – 16:12:37).

²TCU. Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais, p. 7. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Destinacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergenciais.pdf. Acesso em: 12 jul. 2022.



Ademais, o art. 79 da Lei federal n. 8.666/93 dispõe que a rescisão pode ser unilateral, nas hipóteses dos incisos I a XII e XVII do art. 78, amigável ou judicial.

No caso, a minuta, conforme Cláusula Primeira, dispõe que a rescisão tem por fundamento o art. 79, inciso II (rescisão amigável), da Lei federal n. 8.666/93.

Faz-se necessário incluir na Cláusula Primeira da minuta de rescisão referência à Cláusula 8.1 do contrato emergencial. Fica assim sugerida a redação da Cláusula 1.1 da minuta de rescisão:

“1.1 O presente Termo de Distrato tem como fundamento as Cláusulas 8ª e 10ª - Da Rescisão Contratual do Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2022 e o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações”.

A fim de conferir maior clareza ao ajuste, recomenda-se, ainda, a inclusão de referência à Cláusula 4.2 do contrato original na Cláusula 3.1. Fica, assim, sugerida a redação da Cláusula 3.1 nos seguintes termos:

“3.1 Todas as despesas do Contrato ora rescindido serão pagas pela CONTRATANTE proporcionalmente ao número de dias de execução contratual, na forma pactuada na Cláusula 4.2 do referido contrato, não restando assim mais nada a ressarcir à CONTRATADA”.

Em termos de procedimento, a rescisão deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, conforme estabelece o art. 79, §1º, da Lei federal n. 8.666/93. Houve a juntada de justificativa (Documento nº 5), ficando pendente a assinatura da autorização da Presidência da Câmara (Documento nº 8).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, aprovo a minuta de termo de distrato, realizando recomendação de alteração das cláusulas 1.1 e 3.1, ficando sugeridas as seguintes redações:

“1.1 O presente Termo de Distrato tem como fundamento as Cláusulas 8ª e 10ª - Da Rescisão Contratual do Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2022 e o artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações”.

“3.1 Todas as despesas do Contrato ora rescindido serão pagas pela CONTRATANTE proporcionalmente ao número de dias de execução contratual, na forma pactuada na Cláusula 4.2 do referido contrato, não restando assim mais nada a ressarcir à CONTRATADA”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Pende, ainda, a assinatura da autorização da Presidência, na forma do art. 79, §1º, da Lei federal n. 8.666/93. Devendo esta ser juntada antes da assinatura do ajuste para a regularidade do procedimento.

Recomenda-se, por fim, que em qualquer ajuste consensual seja juntada aos autos concordância prévia da outra parte com o objetivo de resguardar a Administração Pública.

No mais, ratifico todas as recomendações realizadas no Parecer Jurídico nº 207/2022.

É o parecer.

São Roque, 12 de julho de 2022

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=KE53T51A049PGBAM>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: KE53-T51A-049P-GBAM